



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 322/2025 (305/2025 – DJ)

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitações

Ref.: Chamamento Público nº 005/2025 - Processo Administrativo nº 41/2025

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, o Processo Licitatório epigrafado, realizado por esta Prefeitura de União da Vitória-PR, com o pedido de revogação de procedimento administrativo em razão de constatação de inconsistências nos valores.

O objeto do Edital é: Credenciamento de Clínicas Veterinárias para atendimento de animais em situação de rua ou para atendimento a cães e gatos para população de baixa renda, do território urbano do município de União da Vitória - PR, englobando triagem, exames, tratamento clínico e cirúrgico de baixa e média complexidade baseado nos valores médios praticados e análises comparativas em pesquisas regionais.

Preliminarmente, é necessário mencionar que, por se tratar de parecer facultativo, de caráter opinativo, esta manifestação tem como objetivo a análise da viabilidade sob o aspecto exclusivamente jurídico da pretensão apresentada, mediante apreciação dos elementos juntados até o momento, subtraindo-se responsabilidades



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



por questões administrativas, de conveniência e oportunidade, técnicas de qualquer sorte, de cálculos, financeiras e orçamentárias.

Quanto à abrangência desta manifestação jurídica, cumpre registrar ainda que esta se atém exclusivamente à análise da presente solicitação. Não se analisará a legalidade dos atos anteriores. Parte-se do pressuposto de que os atos que antecedem a lavratura do presente termo foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressalvando-se que o presente parecer não tem o condão de convalidar ou cancelar qualquer irregularidade pretérita.

Cumpre esclarecer também, que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação e à revogação pretendidas, escapam da seara deste Departamento Jurídico, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

Ressalta-se, igualmente, que todas as informações prestadas em termos da justificativa, sejam as que motivaram a contratação pretendida, sejam aquelas relativas aos motivos da revogação, são de responsabilidade do setor emissor das justificativas.

Feitas estas considerações preliminares, passo à análise da questão.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido está a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa maneira, também é o entendimento jurisprudencial, que embora trate da Lei anterior – Lei 8.666/93, ainda se aplica a atual legislação, em razão da semelhança das previsões legais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 2. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. (TRF-4 - AG: 50293487220134040000 5029348-72.2013.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUARTA TURMA)

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 71, prevê:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A partir da leitura do artigo 71 supracitado, infere-se os requisitos para possibilitar a revogação do certame licitatório por motivos de conveniência e oportunidade, sendo: a) que esses motivos decorram de fato superveniente; e b) os interessados, sobretudo o licitante vencedor, quando houver, sejam instados a se manifestarem (em consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa) sobre a pretendida revogação.

Sobre a necessidade de contraditório aos interessados no processo, o entendimento é que antes da homologação do certame não há direito adquirido pelas partes, portanto, no caso de revogação anterior à homologação não é necessário possibilitar o contraditório dos interessados:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Verifica-se, que até este momento não houve solicitação de credenciamento por nenhum interessado, portanto, inaplicável a determinação de prévia manifestação dos interessados.

Quanto a superveniência de fato apto a gerar a revogação da licitação, é necessário que esse seja adequado e suficiente para justificá-la.

Em outras palavras: deve a autoridade demonstrar que a ocorrência verificada afeta, especificamente, o negócio pretendido e de tal modo as condições previstas na licitação que o interesse público estaria seriamente comprometido, se concretizado o ajuste nas bases originariamente estabelecidas. (CALASSANS JR., 2021)¹

A justificativa para a revogação, segundo o Memorando 287/2025 da Secretaria de Meio Ambiente, é apresentada nos seguintes termos: *“Em razão da análise realizada no processo de credenciamento das clínicas 05/2025, constatou-se inconsistência nos valores apresentados pelas empresas credenciadas, divergindo dos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e nas tabelas de referência. Diante do exposto, solicita-se a revogação do credenciamento das referidas clínicas, a fim de resguardar a legalidade, a economicidade e a transparência do procedimento, evitando possíveis prejuízos ao erário”.*

Nota-se que pela justificativa apresentada também, em tese, poderia caracterizar causa de anulação do certame, prevista no artigo 71, III, da Lei 14.133/2021,

¹ CALASSANS JR., JOSÉ. **Manual da Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, 3. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p.133.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



todavia, seriam necessários maiores elementos a fim de verificar se de fato é caso de invalidação do ato, mas que não acompanham a presente solicitação, o que torna prejudicada a análise.

Ao tratar do tema, o Tribunal de Contas da União em seu manual deixou bem claro o dever de motivar no caso de revogação de licitação, ou invalidação do ato: “em ambos os casos, deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão”², assim, a apresentação de justificativa por parte de Administração é fundamental para o correto prosseguimento do ato, devendo o Gestor se atentar quanto ao caso, já que a sua decisão de revogar pouco tempo depois de ser feito o processo pode causar dano ao interesse público, haja vista que foi despendido tempo e esforço das partes para a realização. Entretanto, como a Administração alega que constatação superveniente levou a intenção de revogar o processo, sendo verificado que foi apresentada a justificativa para a revogação, e, considerando que essa decisão é a melhor para atender o interesse público, entendemos que é possível que haja a revogação do feito.

Conclusão

Assim, ante o exposto, sob o aspecto jurídico, desde que preenchidos os requisitos legais, e uma vez comprovada a superveniência do motivo que levou o

² TCU. **Manual de licitações e contratos: orientações básicas**. Brasília: TCU, 2006.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



interesse da revogação do processo, e justificada a tomada de tal decisão, o requerimento encontra condições legais de ser confirmado.

Cumpre mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo ao Gestor a análise desses aspectos, não sendo possível ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

União da Vitória, 14 de agosto de 2025.

JULIA ALIOT DA
COSTA
ILKIU:04336971994

Assinado de forma digital por
JULIA ALIOT DA COSTA
ILKIU:04336971994
Dados: 2025.08.14 10:09:22 -03'00'

Júlia Aliot da Costa Ilkiu

Advogada do Município
OAB/PR 56.487